



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000130-08.2012.815.0541

Origem : Comarca de Pocinhos
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Rafaela Silveira da Cunha Araújo
Apelada : Veralúcia da Silva Araújo
Advogado : Moisés Tavares de Morais

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGADA FRAUDE. ÔNUS DA PARTE DEMANDADA. ART. 333, II, CPC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LIVRE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 333, II, CPC, cabe ao réu o ônus de provar a existência de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do autor.

- O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo,

provada a ilicitude do fato, necessária a reparação.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, como *in casu*, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso apelatório**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S.A.**, contra sentença, fls. 86/91, proferida pelo Juízo da Comarca de Pocinhos que, nos autos da **Ação Anulatória de Débito com pedido liminar de retirada do SPC e SERASA c/c Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais** ajuizada por Veralúcia da Silva Araújo, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Isto posto, configurado apenas o dano de ordem moral sofrido pela promovente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, declarando nulo o contrato em análise, na parte em que insere a promovente como avalista, condenar o promovido, **atentando-me aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelos danos causados à promovente, corrigidos, mais juros de mora a partir do evento danoso, no percentual de 1% ao mês,** custas, bem como, além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas pela promovida.”

Em razões recursais, fls. 93/108, a apelante sustenta que as assinaturas dos documentos acostados pela autora às fls. 07, 08 e 11 são iguais

àquela que o banco acostou à fl. 61, não deixando dúvidas tratar-se da mesma pessoa.

Afirma que a recorrida não teceu qualquer comentário acerca da Nota de Crédito Rural nº 014995967432-A e o respectivo Aditivo firmado em 13/11/2008, não contestando em nenhum momento a assinatura do documento de fl. 61 e, conseqüentemente, não se desincumbindo do ônus de provar fato constitutivo de seu direito.

Aduz que a própria apelada afirmou nunca ter tido seus documentos extraviados, tendo agido no exercício regular de sua atividade ao renegociar a Nota de Crédito Rural, resguardando-se com os documentos necessários e autênticos, não podendo ser responsabilizado a reparar eventuais danos.

Assevera que se mostra devida a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, bem assim que inexistente prova acerca do alegado dano moral sofrido pela apelada, a qual não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou.

Sustenta ainda que o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais foi exorbitante, requerendo, em caso de manutenção da decisão, sua redução, observando-se o princípio da razoabilidade.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a consequência improcedência da ação.

Apesar de devidamente intimada (fl. 113), a apelada não ofereceu contrarrazões (certidão de fl. 113v).

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 119/121.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Extrai-se dos autos que **Veralúcia da Silva Araújo** ingressou com uma **Ação Anulatória de Débito com pedido liminar de retirada do SPC e SERASA c/c Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais** em desfavor do **Banco do Nordeste do Brasil S.A.**, ao ser ver impossibilitada de efetuar compra em uma loja do município de Pocinhos, em razão da inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, decorrente de uma dívida do contrato de empréstimo firmado com a referida instituição (nº 1A100001701002), assinado na cidade de Campina Grande, no valor R\$ 804,72 (oitocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), embora nunca tenha firmado o aludido contrato. Para tanto, requereu anulação do débito, a restituição em dobro do valor, além de indenização de ordem moral e material.

Ao sentenciar, o magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação para declarar nulo o contrato, condenando o promovido ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelos danos morais, corrigidos, com juros de mora a partir do evento danoso, no percentual de 1% ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É contra esta decisão que se insurge o apelante, aduzindo não restarem comprovados os danos morais alegados, pugnando assim pela reforma da sentença.

Pois bem. Diante do contexto probatório inserto nos autos, verifica-se que a recorrida teve seu nome negativado, em razão do valor de R\$ 804,72 (oitocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), referente a um contrato firmado junto ao Banco do Nordeste, conforme extrato de fl. 10.

Induvidosa, pois, a ocorrência da inserção do nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, especificamente, no SPC, em razão de suposta compra efetuada na empresa recorrente.

Por outro lado, ao contestar, o apelante afirmou que, em 12/02/2011, Luzia de Fátima Ribeiro Porto dos Santos emitiu uma Nota de Crédito Rural, inicialmente avalizada por Josélio de Araújo Andrade, marido da apelada.

Acrescentou que, posteriormente, em 13/11/2008, a referida dívida foi renegociada, tendo sido emitido Aditivo de Re-Ratificação à Nota de Crédito Rural, cuja operação foi avalizada por Josélio de Araújo Andrade e a promovente, Veralúcia da Silva Araújo, conforme título acostado aos autos, fl. 61, afirmando que esta seria prova de que agiu de forma lícita, no exercício regular de seu direito, ao negativar o nome da apelada.

Contudo, pelo que se observa, este é o único argumento do apelante, o qual não comprovou que foi realmente a autora quem avalizou o Aditivo da Nota de Crédito Rural. Na verdade, como bem salientou o magistrado singular, o banco recorrente não comprovou a validade do referido contrato, não tendo pugnado pela realização de perícia grafotécnica para averiguar a autenticidade da assinatura da promovente.

Como se vê, nenhuma outra prova foi produzida, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de desconstituir o direito alegado pela autora¹, que comprovou que seu nome teria sido negativado em razão de suposta dívida junto ao banco demandado.

Nessa esteira, o juízo primevo entendeu configurada a existência de fraude, afirmando que “o negócio jurídico realizado mediante fraude de terceiro, em prejuízo do fornecedor/prestador de serviços, é considerado fortuito interno, cujos prejuízos não podem ser repassados para o consumidor que não teve participação na referida avença”.

Infere-se, pois, que restou devidamente evidenciado o dano motivado pela recorrente, restando indubitoso o constrangimento suportado ao tentar efetuar uma compra em uma loja do município onde

¹CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

reside, o que me faz concluir que tais constrangimentos ultrapassaram a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral, atingindo os direitos inerentes a sua personalidade, como sua reputação, imagem e bom nome.

Outrossim, é necessário verificar a existência do nexo causal, entre o fato ilícito e o dano produzido, para que seja admitida a obrigação de indenizar. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do Banco do Nordeste com o dano experimentado pela apelada, causado exclusivamente por conta daquela instituição, quando do envio do nome ao banco de dados do SPC, sem antes tomar as devidas cautelas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. **No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, ao argumento de que "a inexistência de contrato firmado pelas partes, por si só, demonstra a negligência por parte da empresa ré ao (...) contratar com terceiro estranho, sem ao menos verificar a veracidade dos documentos apresentados". Acrescentou, ainda, que a recorrente "não agiu com zelo e cuidado ao permitir a contratação de cartão de crédito em nome do apelado, não sendo possível imputar ao apelado a culpa pelo ocorrido, não sendo crível sua alegação de que foi diligente quando da contratação, ante a absoluta ausência de prova nesse sentido, afastando-se, desta feita a hipótese de culpa exclusiva de terceiro"** (e-STJ fl. 199). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 181.931/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, já que houve violação do patrimônio subjetivo da autora da ação, forçoso reconhecer o dever de indenizar na hipótese. É cediço, portanto, que a honra subjetiva é a valoração que cada um

tem de si, porquanto, ao ser ferida, o conforto encontrar-se-á por meio de compensação pecuniária.

Acerca do tema, convém esclarecer que os critérios utilizados, para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Com essas considerações, entendo suficiente e equilibrada a indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme acertadamente arbitrado pelo juízo *a quo*, a qual serve tanto para amenizar o sofrimento da apelada, quanto fator de desestímulo, a fim de que a recorrente/ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo incólume a sentença de 1º grau.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de novembro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 131, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Aluísio Bezerra Filho (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 23 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA